



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10283.004811/2003-65
Recurso n° 141.871 Extraordinário
Acórdão n° **9900-000.234 – Pleno**
Sessão de 07 de dezembro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial será: (a) o Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) o Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º). No caso dos autos, verifica-se que houve antecipação de pagamento.

Recurso extraordinário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

FORMALIZADO EM: 14/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffman, Manoel Coelho Arruda Junior, Maria Teresa Martinez Lopez, Claudemir Rodrigues Malaquias, Nanci Gama, Marcelo Oliveira, Karem Jureidini Dias, Julio César Aives Ramos, João Carlos de Lima Junior, Jose Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Elias Sampaio Freire, Valmir Sandri, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Possas, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Francisco Assis de Oliveira Junior, Marcos Aurélio Pereira Valadão e Pedro Anan Junior.

Relatório

A Fazenda Nacional interpôs, dentro do prazo regimental, recurso extraordinário à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Segue abaixo a ementa do acórdão recorrido:

“DECADÊNCIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. Precedentes da CSRF.” (AC CSRF/01-05.937)

Entende que há nítida divergência entre o aresto atacado e o paradigma que apresenta, o Acórdão n.º CSRF/02-02.288.

Observa que o Acórdão Recorrido entendeu irrelevante a circunstância de não ter havido pagamento do tributo, para fins de aplicação do Art. 173, I do CTN, enquanto o Acórdão Paradigma entendeu que tal fato conduz à aplicação do Art. 173, I, ao invés do Art. 150, § 4º.

Destaca entendimento recente firmado pelo STJ, no sentido de que não havendo recolhimento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito tributário reger-se-á pelo disposto no art. 173, I, do CTN.

Argumenta que a simples DIPJ não pode ser considerada como atividade do contribuinte passível de homologação. Isto porque, somente seria possível detectar os tributos não revelados pela declaração de rendimentos, através de ação fiscal direta, onde se analisam todos os elementos de prova capazes de ratificar o que foi declarado pelo contribuinte. Nesse raciocínio, se o autuado emite declaração inexata, deixando de recolher tributo devido, não há que se falar em homologação, e o prazo quinquenal deverá ser contado conforme prescreve o art. 173, inciso I, do CTN.

Ao final, requer o provimento do recurso para que se afaste a decadência do lançamento.

Realizou-se a análise da admissibilidade do recurso extraordinário, concluindo-se pelo seu seguimento.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, contra-razões.

Afirma que a questão suscitada pela Fazenda Nacional não foi objeto de questionamento anterior.

Observa que no recurso especial interposto (fls. 720/739) foi invocado unicamente o prazo decadencial de 10 (dez) anos, reportando-se aquele recurso às disposições da Lei nº 8.212/91.

Alega que o paradigma é inapto para o fim de configurar a divergência suscitada, uma vez que aquele acórdão remete à hipótese de ausência de pagamento antecipado, o que não é o caso examinado neste processo.

Ao final, requer o improvimento do recurso extraordinário.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

No que diz respeito A. decadência dos tributos lançados por homologação temos o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, sS 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Sarni, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Linionad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte ocorrência do fato imponible,

ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Aniaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, Sao Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

0 Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF" (Art. 62-A do anexo II).

Em suma, inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial sera.: (a) o Primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) o Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso dos autos, verifica-se que houve antecipação de pagamento, em virtude de o recorrido ter efetuado recolhimentos antecipados por estimativa, conforme se depreende da leitura da decisão de primeira instância (fls. 668), *in verbis*:

"7. O §1º do citado artigo determina que o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. A impugnante efetuou recolhimentos antecipados de IRPJ a título de estimativa, como comprova a tela de fl. 664. Essa antecipação é condição necessária para que o crédito tributário decorrente do IRPJ siga a regra do lançamento por homologação.

8. Uma vez demonstrado que o contribuinte efetuou o pagamento antecipado do tributo, impõe-se a contagem do prazo decadencial segundo o §4º do art. 150 da Lei nº 5.172/66.

Segundo esse parágrafo, Se a lei não fixar prazo de homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

9. O presente lançamento em nenhum momento suscitou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Portanto, por se tratar de IRPJ, tributo lançado por homologação, e ter existido o pagamento antecipado do imposto, é de se reconhecer que a homologação tácita pela Fazenda Pública se deu cinco anos após a ocorrência do fato gerador. E, segundo o art. 221 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.1.1994 (RIR/94), Considera-se ocorrido o fato gerador na data do encerramento do período-base, sem prejuízo das incidências específicas em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável (Lei nº 8.541/92, arts. 30, 25, 29 e 36).

10. O IRPJ lançado seguiu o regime de apuração anual, referente ao ano-calendário de 1997, cuja data de encerramento é de 31.12.1997. É este o termo de início de contagem do prazo decadencial do direito de lançamento que assistia à Fazenda. E, segundo a regra emanada pelo art. 150 da Lei nº 5.172/66, o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário se extinguiu em 31.12.2002. A ciência ao contribuinte deste lançamento foi dada em 22.8.2003, data posterior à ocorrência da decadência do direito da Fazenda. Portanto, a exigência de IRPJ relativa ao período de apuração de 1997 deve ser afastada por ter sido atingida pela decadência."

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire

Processo nº 10283.004811/2003-65
Acórdão n.º **9900-000.234**

CSRF-PL
Fl. 835

CÓPIA